

A CARACTERÍSTICA DA PERSONALIDADE *SUI GENERIS* DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E O TRATAMENTO PROPOSTO NO ARTIGO 216 DO NOVO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Marina Pertile Flores¹

Resumo: O paradigma de tratamento aos animais não-humanos como coisas inanimadas tem sido objeto de questionamento no Direito, tanto no âmbito legislativo quanto judiciário, ante o reconhecimento da senciência desses seres. Na esteira de diversos ordenamentos que deixaram de considerar os animais como objetos, o recentemente publicado Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, Lei 15.434/2020, conferiu, no seu artigo 216, novo estatuto jurídico a alguns animais não-humanos. O objetivo deste artigo é realizar análise deste novo *status* jurídico, que conflita com o Código Civil Brasileiro, o qual ainda considera os animais não-humanos como coisas semoventes. Ainda, ante a restritividade do novo regramento, que exclui a maior parte dos animais do seu âmbito de abrangência, é também proposta proteção dos animais não-humanos a partir de uma perspectiva de dignidade, com fundamento na vedação ao tratamento cruel concedida no artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal.

Palavras-Chave: Direitos dos Animais; Animais não-humanos; Dignidade; Crueldade.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul – ESMAFE/RS. Advogada.

THE CHARACTERISTIC OF *SUI GENERIS* PERSONHOOD OF NON-HUMAN ANIMALS AND THE PROPOSED TREATMENT SET OUT IN ARTICLE 216 OF THE NEW ENVIRONMENTAL CODE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Abstract: The paradigm that considers non-human animals as inanimate things has been subject of questioning in Law, both in the legislative and in the judicial sphere, in face of the recognition of sentience. Following many legal systems that stopped considering animals as objects, the recently published Environmental Code of Rio Grande do Sul State, Law 15.434/2020, granted, in its 216 article, a new legal statute to some non-human animals. This paper aims to analyze this new legal state, which conflicts with the Brazilian Civil Code, that still considers non-human animals as things that are able to move by themselves. Moreover, because of the norm's short range, that excludes the biggest part of animals from its scope of application, the protection of non-human animals is also proposed from a dignity perspective, based in the prohibition of cruel treatment established in article 225, 1st paragraph, VII, of the Federal Constitution.

Keywords: Animal Rights; Non-Human Animals; Dignity; Cruelty.

1. INTRODUÇÃO



relação entre seres humanos e natureza, mais do que nunca, carece de ressignificação. Atualmente, segundo o cálculo realizado anualmente pela Global Footprint Network², precisaríamos de 1,6 planetas

² OVERSHOOTDAY. *About earth overshoot day*. 2020. Disponível em: <<https://www.overshootday.org/about-earth-overshoot-day/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

para suprir a demanda anual de consumo da humanidade, ultrapassando a capacidade natural de regeneração do planeta Terra. O “dia da sobrecarga da Terra”, em 2020, aconteceu no dia 22 de agosto e a tendência é que essa data se adiante cada vez mais. Além disso, segundo o Índice Planeta Vivo de 2020³, realizado pelo WWF, houve uma “queda média de 68% nas populações monitoradas de mamíferos, pássaros, anfíbios, répteis e peixes entre 1970 e 2016”. Esse claro desequilíbrio tem raízes antropocêntricas: por muito tempo o ser humano se colocou no centro do universo sem qualquer preocupação com o ambiente que o cerca.

No âmbito específico do direito dos animais, há movimento para superação do paradigma mencionado. Se no passado a condição destes seres era, regra geral, vista como estritamente fundada nos direitos de propriedade, atualmente, ao menos em relação a alguns animais não-humanos, alterações vem sendo propostas. Países como a França, Portugal, Suíça e Alemanha já realizaram modificações em seus ordenamentos jurídicos para reconhecer os animais não-humanos como seres dotados de sensibilidade e não meros objetos.

No Brasil, em aparente contrariedade, os animais não-humanos são tratados como coisas semoventes, submetidas, portanto, ao regime de propriedade, segundo o artigo 82 do Código Civil de 2002, e, por outro lado, têm reconhecida a sua senciência, ou seja, a capacidade de sentir, no artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que possam submetê-los a tratamento cruel.

Com vistas a alterar este cenário, o Projeto de Lei 6.054/2019⁴, aprovado pelo Senado Federal em 2019 (lá

³ ALMOND, R. E. A.; GROOTEN, M.; PETERSEN, T. (ed.). *WWF - Índice Planeta Vivo 2020: reversão da curva de perda de biodiversidade*. 2020. Disponível em: <<https://f.hubspotusercontent20.net/hubfs/4783129/LPR/PDFs/Brazil%20FINANCIAL%20summary.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei 6054 de 2019*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica

denominado Projeto de Lei 27/2018) e que retornou à Câmara dos Deputados para análise de emenda, pretende conceder natureza jurídica *sui generis* aos animais não-humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos despersonalizados, cuja violação enseja tutela jurídica. A alteração, contudo, teve seus efeitos consideravelmente podados pelo parágrafo único do seu artigo terceiro, adicionado por emenda do Senado Federal, o qual determina que a tutela jurisdicional "não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade"⁵.

Mais recentemente foi publicado o novo Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul⁶, Lei nº 15.434/2020, cujo artigo 216, abaixo exposto, será o objeto de análise do presente artigo.

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como

dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei 27 de 2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 15.434 de 9 de janeiro de 2020*. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

coisa.

Para tanto, este trabalho será estruturado em duas partes. A primeira parte terá como foco a análise da adoção do novo regime jurídico conferido aos animais domésticos, contido no artigo 216. A segunda parte, por sua vez, realizará estudo relativo à abrangência do novo regime, passando pela possibilidade de atribuição de dignidade aos animais não-humanos e análise de decisões relativas à vedação de práticas cruéis. A metodologia utilizada é a de revisão bibliográfica e análise qualitativa de decisões judiciais sobre a temática.

2. REGIME JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS PELO NOVO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

A legislação brasileira, como referido, embora reconheça a sciência dos animais não-humanos no artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal, ainda os mantêm enquadrados como coisas semoventes, de acordo com o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 82. A questão, porém, está em constante debate, seja por meio de Projetos de Lei ou no âmbito dos tribunais. Daí porque, ao fundamentar seu voto na decisão do Recurso Especial nº 1.713.167⁷, relativa à possibilidade de visitas a animais não-humanos após a dissolução de vínculo conjugal, o Ministro Luis Felipe Salomão relata existirem ao menos três correntes que tratam do enquadramento dos animais não-humanos no direito.

A primeira defende a personalização dos animais, os elevando ao *status* de pessoa, com atribuição de direitos da personalidade que seriam exercidos por meio de representação, em

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Recorrente: L M B. Recorrida: V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 09 out. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

equiparação às pessoas absolutamente incapazes. Há, ainda, a corrente que os trata como entes despersonalizados ou despersonificados, com separação do conceito de sujeitos de direito do de pessoa, corrente que será analisada em maiores detalhes abaixo. Pode-se, ademais, manter o entendimento adotado pelo Código Civil Brasileiro, ou seja, o de que os animais seriam coisas semoventes, objetos de direito da relação jurídica e não titulares dela. Uma rota intermediária é a de criação de um terceiro gênero, por meio de um estatuto jurídico que se situe "entre o mundo das coisas e dos sujeitos"⁸. José Fernando Simão⁹, por exemplo, em análise do Código Civil Português, explica que os animais não-humanos seriam "coisas especiais", por serem dotados de sensibilidade, e não meras coisas inanimadas, o que ensejaria limitação ao direito do proprietário - não haveria, nesse sentido, direito de causar sofrimento ao animal, o que revelaria abuso de direito de propriedade.

Da análise do artigo 216, parágrafo único, do Novo Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, nota-se que o caminho adotado é o dos entes despersonalizados. De maneira geral, o tratamento é idêntico ao escolhido pelo Projeto de Lei 6.054 de 2019. Os diplomas legislativos determinam que os animais não-humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. O Código Ambiental Estadual, ressalva-se, somente é aplicável aos animais domésticos "que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e manifestações culturais

⁸ LOURENÇO, Daniel Braça. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 2, n. 1, p. 811-839, abr. 2016. Disponível em: <<https://ufrj.academia.edu/DanielBragaLourenço>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁹ SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica*. A visão do direito civil. *Revista Jurídica*

Luso-brasileira, Lisboa, v. 3, n. 4, p. 897-911, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado”. Como referido, dita restrição será analisada com maior detalhe na segunda parte deste artigo.

O embasamento teórico para a aplicação do regime dos entes despersonalizados aos animais não-humanos é explicado por Daniel Braga Lourenço¹⁰ com fundamento na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho¹¹, o qual realiza a distinção do conceito de sujeitos de direito e pessoa. Embora toda pessoa seja sujeito de direitos, explica, nem todo sujeito de direitos é uma pessoa. Pessoa seria espécie do gênero sujeito de direitos, considerando que, além dos entes com personalidade, os entes despersonalizados também são “centros de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas” - que é como conceitua os sujeitos de direitos. O enquadramento dos animais não-humanos na categoria de entes despersonalizados os permitiria titularizar direitos subjetivos fundamentais¹².

Apesar de não terem personalidade, possuiriam, com essa classificação, capacidade processual e legitimidade ativa e passiva para estar em juízo, mesmo que representados. Lourenço ressalta que a qualidade de parte está intimamente relacionada à titularidade de interesses juridicamente tuteláveis, como seria o caso das normas que protegem os animais não-humanos contra maus-tratos, abusos e crueldades, as quais objetivariam a proteção da incolumidade do próprio animal e não os interesses do seu proprietário ou o equilíbrio ambiental, por exemplo¹³. No caso dos animais não-humanos, poderiam estar em juízo por intermédio de substituição processual efetuada pelo Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo

¹⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 499.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 154-156.

¹² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 510.

¹³ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 509-510 e 522.

129, I e III¹⁴, o qual determina ser função institucional do Ministério Público a promoção da ação penal pública (os crimes previstos na lei de Crimes Ambientais são de ação penal pública incondicionada, segundo o disposto no seu artigo 26¹⁵) e a defesa do meio ambiente (dentro do qual estão inseridos os animais não-humanos) por meio do inquérito civil e ação civil pública (que, por sua vez, também pode ser interposta por associações que atendam os requisitos dispostos na Lei de Ações Cíveis Públicas¹⁶). Outrossim, os animais não-humanos poderiam, possivelmente, ser representados por seus tutores ou guardiões, do mesmo modo como os outros entes despersonalizados são representados por pessoas designadas pelo Código de Processo Civil

¹⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio

ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*

de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2020).

¹⁵ Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada. (BRASIL. *Lei nº*

9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 09 set. 2020).

¹⁶ Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL. *Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985*.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens

e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 set. 2020).

Brasileiro, no seu artigo 75.

Recentemente, o novo artigo do diploma legislativo estadual foi utilizado para fundamentar a inclusão do próprio animal não-humano – no caso, um cachorro da raça *shih tzu* - no polo ativo de uma demanda de indenização por danos físicos e psicológicos sofridos pelo mesmo durante atendimento em uma pet shop¹⁷. A pretensão foi negada no primeiro grau¹⁸, sob o argumento de que os animais não-humanos não teriam capacidade processual própria e também por se mostrar desarrazoada a prevalência da norma estadual sobre o Código de Processo Civil. Em sede de embargos declaratórios a decisão teve o mesmo teor, com a alegação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal. Da decisão foi interposto agravo de instrumento¹⁹, momento em que a questão foi analisada em maior profundidade, apesar de os argumentos que levaram à exclusão do animal-não humano do polo ativo da demanda terem permanecido os mesmos, ou seja, fundados na ausência de autorização legislativa no Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, o Desembargador Eugenio Facchini Neto, apesar de reconhecer que os animais têm direitos, não entende que tal situação implique necessariamente na atribuição de capacidade processual para que estejam em juízo. Questiona, assim, se os deveres de proteção resultariam no surgimento de um “direito subjetivo”

¹⁷ IRION, Adriana. *Cachorro ingressa na Justiça pedindo indenização a pet shop por danos físicos e psicológicos*. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/portoalegre/noticia/2020/08/cachorro-ingressa-na-justica-pedindo-indenizacao-a-pet-shop-por-danos-fisicos-e-psicologicos-ckdi987jz000g013gi60u0ab4.html>. Acesso em: 2 set. 2020.

¹⁸ BRASIL. 2º Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre. *Ação Indenizatória nº 5002248-33.2020.8.21.6001*. Autor: Boss Frau Von Kussler. Réu: Bicho Preguiça Pet Shop. Juiz de Direito Vanderlei Deolindo. Porto Alegre.

¹⁹ BRASIL. 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000*. Agravante: Boss Frau Von Kussler. Agravado: Bicho Preguiça Pet Shop. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre.

por parte dos animais não-humanos na concepção clássica de relação jurídica. Por sua vez, o Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, em seu voto, refere que os direitos garantidos aos animais não-humanos, em interpretação sistemática da norma, seriam retirados do artigo 217 do mesmo diploma²⁰, abaixo colacionado, contido no mesmo capítulo que o artigo 216 (Capítulo XVII – Dos Animais Domésticos de Estimação).

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o “caput” deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda.

Assim, teriam direito, por exemplo, a uma vida sem agressões, com dignidade e atenção a suas necessidades como seres vivos, o que não acarretaria na capacidade de ser parte, tendo em vista que, apesar de a legislação ter-lhes declarado como sujeitos de direitos despersonalizados, não estão incluídos no rol do artigo 75 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a representação destes entes em juízo.

Pertinente é o questionamento quanto à competência da legislação estadual para alterar o estatuto jurídico conferido pelo Código Civil, tendo em vista que o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar tanto sobre direito civil quanto processual. A edição de leis nessas matérias pelo Estados somente é possível quando autorizada por lei complementar e deve ficar adstrita a matérias específicas, conforme o parágrafo único do referido artigo.

²⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 15.434 de 9 de janeiro de 2020*. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

Além da aludida controvérsia referente à competência legislativa, a questão de quais seriam, efetivamente, os direitos conferidos aos animais a partir desse novo enquadramento é fundamental. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, o direito de impetração de *habeas corpus* em nome de animais não-humanos foi negado ao menos em duas ocasiões (HC 96.344/SP, HC 397.424/SC), sob o argumento de que a utilização da palavra “alguém” no texto do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal - “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que *alguém* sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” - teria excluído os animais não-humanos do escopo de aplicação da norma. Diferente, porém, foi o entendimento adotado recentemente pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em decisão em agravo de instrumento²¹, foi concedida liberdade, por meio de recurso analógico ao *habeas corpus*, a um cavalo que estava em isolamento sanitário há 3 anos. Na decisão, o relator José Roberto de Souza Meirelles explica que o ato expropriatório em favor da Fazenda Pública, objetivando o abate do animal que alegadamente teria doença contagiosa:

“(…) não estaria a recair sobre um bem imóvel ou outro objeto inanimado qualquer, como de ordinário, e sim alcançaria um ser vivo, categorizado entre os irracionais mais “inteligentes”, dóceis e cooperativos dentro da comunidade animal (…)” e que “(…) além da questão expropriatória e da repartição dos encargos sociais dela resultantes, o sacrifício de animais representa um ciclo in genere já ultrapassado no contexto do atual estágio moral e espiritual da civilização, por isso havendo passar por rígido controle do Judiciário, em qualquer caso afigurando-se tolerável somente em casos excepcionalíssimos, depois de frustrâneas todas as alternativas de caráter terapêutico”.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000*. Agravante: Felipe Hamilton Loureiro. Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador José Roberto de Souza Meirelles. São Paulo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/2126105F902B26_cavalo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

A decisão nega que os animais devam receber tratamento equivalente ao de coisas inanimadas. O resultado positivo da ação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as negativas no Superior Tribunal de Justiça demonstram que há controvérsia quanto à titularização, ou não, de direito à liberdade de locomoção para animais não-humanos, fundamento do remédio constitucional de *habeas corpus*.

Tendo em mente as referidas problemáticas, temos que o novo regime jurídico pode gerar diversas dúvidas quanto ao seu conteúdo e mesmo quanto à sua constitucionalidade. Constatase que a teoria dos entes despersonalizados, adotada no Código Ambiental Estadual, pode, abstratamente, trazer proteção mais efetiva aos interesses dos animais não-humanos. Na prática, a sua aplicação depende de regulamentação legislativa ou construção jurisprudencial para determinar quais serão os direitos efetivamente conferidos aos animais, sob pena de a lei tornar-se inócua.

3. PROTEÇÃO RESTRITIVA, DIGNIDADE E PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS CRUÉIS

Se, por um lado, a atribuição de novo estatuto jurídico aos animais não-humanos foi grande inovação trazida pelo Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, com as ressalvas feitas no capítulo anterior, por outro, destaca-se que a alteração foi extremamente restrita - somente aplicável aos animais domésticos que, ademais, não sejam utilizados em atividades agropecuárias e em manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado. Revela-se, assim, a inclinação antropocêntrica do regramento, dado que a proteção abrange somente os animais não-humanos que possuem vínculos afetivos com seres humanos, protegendo, em última análise, o sentimento humano. Além disso, dentre estes animais, foram também excluídos do escopo do artigo os que possam ter

qualquer utilidade econômica ou cultural para a sociedade.

Aqui, cabe abrir parêntese para conceituar as perspectivas antropocêntricas e biocêntricas frente ao meio ambiente. Para tanto, utilizar-se-á da classificação de Luc Ferry²², consistente em três ecologias. Na primeira ecologia, antropocêntrica, o meio ambiente não é dotado de valor intrínseco; o que se protege, portanto, é a vida humana, que pode ser afetada pela degradação da natureza. A segunda ecologia, intermediária, volta-se ao biocentrismo, seguindo o princípio utilitarista, ou seja, ante a busca da diminuição dos sofrimentos do mundo, deve-se respeitar, também, os interesses dos seres não-humanos que sentem prazer e dor, os quais seriam considerados sujeitos de direito. A terceira ecologia, por fim, considera que todo o ecossistema teria valor intrínseco, não somente os seres sencientes, em uma perspectiva biocêntrica mais acentuada. O biocentrismo, em linhas gerais, tira o ser humano do centro das preocupações e afirma que todas as formas de vida são igualmente importantes.

Como também explica Luc Ferry²³, o humanismo moderno conduziu à separação do homem e da natureza, de modo que apenas ao primeiro foi atribuída a qualidade de pessoa moral e jurídica. Gary Francione ensina que, até o século XIX, a visão ocidental relativa aos animais não-humanos era a de que estes não passavam de objetos inanimados, a favor dos quais não existiam quaisquer obrigações morais ou legais²⁴. Essa percepção tem influência da filosofia cartesiana de Descartes, o qual via os animais como meros autômatos, máquinas que não possuíam alma²⁵. A partir do século XIX, na esteira dos movimentos de

²² FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009. Tradução de Rejane Janowitzter, p. 29-32.

²³ FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009. Tradução de Rejane Janowitzter, p. 19.

²⁴ FRANCIONE, Gary L. *Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation*. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008, p. 2.

²⁵ DESCARTES, René. *Discurso del Método*. P. 11. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=5788>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

reconhecimento de direito das mulheres e de abolição da escravidão, surge a visão de que os animais não-humanos são, ao menos parcialmente, membros da comunidade moral, de modo que deveriam ser tratados com humanidade²⁶.

Assim, por se tratar de movimento relativamente recente na história da humanidade, e ante a perspectiva antropocêntrica que permeia a sociedade, é compreensível que a alteração do estatuto jurídico dos animais domésticos aconteça com maior facilidade que a dos restantes, dado que o que se protege, em verdade, são os vínculos afetivos formados entre humano e animal doméstico. Em que pese o restante dos animais não-humanos não tenham ainda direitos expressamente atribuídos no ordenamento jurídico brasileiro, há juristas que entendem ser possível o reconhecimento da dignidade destes a partir da regra proibitiva de práticas cruéis, contida no artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Cássio Cibelli Rosa²⁷ apontam, inclusive, que a efetividade da referida vedação exige o reconhecimento do estatuto moral dos outros seres pelo homem.

Partindo da superação da concepção kantiana de dignidade, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer²⁸ defendem que a vedação à “coisificação” não deve ser limitada apenas à vida humana, mas também estendida a outras formas de vida “atribuindo-lhes um valor próprio e não meramente instrumental, ou seja, uma dignidade que igualmente implica um conjunto de

²⁶ FRANCIONE, Gary L. *Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation*. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008, p. 5.

²⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROSA, Cássio Cibelli. A dignidade da vida e a vedação da crueldade. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-20, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1327>>. Acesso em: 11 set. 2020.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. N. p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 08 set. 2020.

deveres para o homem”. Propõem, deste modo, o que chamam de “dimensão ecológica da dignidade humana”, que implicaria em um conjunto de deveres para o homem e a consagração de um *status moral* dos animais não-humanos, que passariam a integrar uma comunidade moral partilhada com os seres humanos. Tratar-se-ia da evolução de uma compreensão especista da dignidade para ampliar o seu espectro de incidência. Os autores explicam que a proibição de tratamento cruel encontraria seu fundamento não na dignidade humana ou na compaixão, mas sim na dignidade inerente aos animais não-humanos. Entendem que a proteção constitucional e infraconstitucional da fauna e da flora contra práticas predatórias e cruéis seria ao menos indício de que a comunidade humana vislumbra nestes seres valor intrínseco. O reconhecimento desta dimensão apontaria para uma releitura do contrato social clássico, que passaria a ser uma espécie de “contrato ecológico” ao incluir os entes naturais.

Diversas questões relativas à proibição de práticas cruéis já chegaram ao Supremo Tribunal Federal. Ainda em 1997, este declarou no Recurso Extraordinário nº 153.532-8/SC²⁹ a proibição da “Farra do Boi”. Em 2011, o mesmo Tribunal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava a realização de “Brigas de Galo”, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ³⁰. Em 2016, a prática das “Vaquejadas”, tutelada na lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, também foi declarada inconstitucional na Ação Direta

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Recorrente: APANDE - Associação Amigos de Petropolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 03 de junho de 1997. *Diário de Justiça*. Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 11 set. 2020.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 11 set. 2020.

de Inconstitucionalidade nº 4.983³¹ - em que pese a decisão tenha se tornado obsoleta, devido ao posterior reconhecimento da prática como patrimônio cultural brasileiro e da adição do parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal³². O resultado dos três julgados foi obtido a partir de ponderação entre o direito à cultura, consubstanciado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, e a vedação de práticas que submetam os animais não-humanos à crueldade, disposta no artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal. Em todos os casos, o direito à cultura cedeu ante a norma proibitiva da crueldade, é dizer, houve limitação de um direito humano para a proteção de um direito dos animais não-humanos, sem haver, a princípio, benefícios diretos aos seres humanos, demonstrando o reconhecimento de um valor próprio dos animais.

Por outro lado, em 2019, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 494.601³³ pelo Supremo Tribunal Federal, relativo ao sacrifício de animais não-humanos de acordo com preceitos religiosos. O processo tratava da constitucionalidade de lei do Estado do Rio Grande do Sul que permitia o sacrifício realizado

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 20 jan 2020.

³² "§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos". BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 28 de março de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 20 jan. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

especificamente por religiões de matrizes africanas. A tese fixada atestou a constitucionalidade da lei, com justificativa tanto na necessidade de maior proteção das religiões africanas, por sofrerem maior carga de preconceito, quanto na ausência de crueldade na sacralização dos animais não-humanos³⁴, não se falando, assim, em violação ao artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Mesmo que a decisão tenha sido favorável aos sacrifícios, ainda assim houve preocupação quanto à proteção dos animais não-humanos – que não seria considerada em termos absolutos, mas sim passível de ponderação quando outros interesses relevantes estejam em conflito.

Em perspectiva comparada, a questão quanto a qual deveria ser o fundamento da dignidade dos animais não-humanos foi debatida quando da incorporação, em 1992, de artigo à Constituição Suíça referente à regulamentação do uso de material genético de animais, que deve levar em conta a dignidade das criaturas vivas³⁵. Como relata Robert Heeger³⁶, as autoridades suíças designaram, à época, dois times para clarificar o conceito de dignidade e suas implicações.

³⁴ Conforme asseverou o Ministro Luís Roberto Barroso: "Acho que vale uma palavra de explicação – e sou grato aos muitos amici curiae, que forneceram informações valiosas para que nós pudéssemos compreender o que estava em jogo aqui –, e digo baseado no que pude aprender. De acordo com a tradição e as normas das religiões de matriz africana, não se admite nenhum tipo de crueldade contra o animal. Ao contrário, são empregados diversos procedimentos e técnicas para que sua morte seja rápida e indolor. É que, segundo a crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento, estabelece-se a comunicação entre os mundos sagrado e temporal".

³⁵ "Art. 120. Human beings and their environment shall be protected against the misuse of gene technology. The Confederation shall legislate on the use of reproductive and genetic material from animals, plants and other organisms. In doing so, it shall take account of the dignity of living beings as well as the safety of human beings, animals and the environment, and shall protect the genetic diversity of animal and plant species". (SUÍÇA. *Constituição Federal da Suíça 18 de abril de 1999*. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020).

³⁶ HEEGER, Robert. Dignity only for humans? A controversy. In: DUWELL, Marcus *et al* (ed.). *The Cambridge Handbook of Human Dignity: interdisciplinary perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 541-545.

O primeiro relatório, explica o autor, definia a dignidade dos seres vivos como uma extensão da dignidade humana, partindo da conceituação kantiana, que, por sua vez, pode ser demonstrada a partir do seguinte enxerto extraído da obra “A Metafísica dos Costumes”:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objecto do respeito)³⁷.

Devido ao fato de os animais não serem seres racionais e não serem dotados de autoconsciência e autonomia, existiriam apenas como meios e não como fins em si mesmos. Os seres humanos, assim, teriam somente deveres indiretos perante eles, em respeito à sua própria humanidade, pois o tratamento cruel dos animais poderia levar à crueldade contra o próprio homem³⁸. Os autores do relatório entenderam que, em que pese o conceito de dignidade das criaturas não-humanas não possa ser o mesmo que o da dignidade humana, pela ausência de autonomia das primeiras, as duas teriam um mesmo significado central, que seria a “integridade”, o valor intrínseco de um ser. Realizam, assim, uma analogia entre as dignidades para permitir a sua extensão às criaturas não-humanas. Heeger entende, porém, que o conceito de dignidade kantiana não poderia ser estendido aos animais não-humanos, justamente pelo não preenchimento do critério de autodeterminação.

O segundo relatório argumenta que a dignidade das criaturas vivas não deve ser vista como extensão da humana, pontuando que o artigo 120 da Constituição Federal Suíça não

³⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986, p. 68.

³⁸ KANT, Immanuel. *Lectures on ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 212-213.

condiciona a concessão de dignidade à presença de capacidades cognitivas. Assim, buscam fundamento no valor inerente destes seres, baseado na existência de três características: os seres não-humanos buscam seus próprios fins e objetivos, são entidades orgânicas que existem individualmente e têm um “good of their own” (o qual seria o desenvolvimento normal que, como regra, os membros de determinada espécie costumam atingir). O reconhecimento do valor inerente implica no dever de os seres humanos demonstrarem respeito pelo bem desses seres, por terem valor próprio.

Posteriormente, em 2003, foi promulgado o “Federal Act on Non-Human Gene Technology”, que regulamenta o artigo 120, e dispõe em seu artigo oitavo que:

1 Quanto a animais e plantas, a modificação do material genético por meio de tecnologia de genes não deve violar a dignidade dos seres vivos. Particularmente, tem-se por ocorrida uma violação quando a modificação causa dano substancial às qualidades específicas da espécie, suas funções ou hábitos, a não ser que isto esteja justificado por interesses legítimos. Na avaliação do dano, a diferença entre animais e plantas deve ser considerada.

2 O respeito à dignidade é determinado caso a caso, por meio de avaliação da severidade dos danos sofridos pelos animais ou plantas em face da importância dos interesses legítimos. São interesses legítimos:

Saúde humana e animal;

A garantia da segurança alimentar;

Redução do dano causado ao meio ambiente;

Preservação e melhora das condições ambientais;

Existência de benefício econômico, social ou ambiental substancial para a sociedade;

Ganho de conhecimento.

3 O Conselho Federal determina em que condições a modificação genética é excepcionalmente permitida sem ponderação de interesses³⁹. (tradução nossa)

³⁹ "1 In animals and plants, modification of the genetic material by gene technology must not violate the dignity of living beings. In particular, violation is deemed to have occurred if such modification substantially harms species-specific properties,

Relevante, ademais, a promulgação, em 2005, do “Animal Welfare Act”, que traz a definição do conceito de dignidade:

Artigo 3 Definições

Neste ato:

A. Dignidade: valor inerente de um animal que deve ser levado em consideração no seu tratamento. Se qualquer estresse imposto ao animal não possa ser justificado por outros interesses predominantes, isto constitui desconsideração da dignidade do animal. Considera-se que há estresse quando dor, sofrimento ou dano é causado ao animal, se este é exposto à ansiedade ou humilhação, se há grande interferência quando à sua aparência ou suas habilidades ou se ele é excessivamente instrumentalizado⁴⁰. (tradução nossa)

A perspectiva adotada parece ser, em análise ao artigo terceiro do “Animal Welfare Act”, a de valor inerente às criaturas vivas, e não a de extensão do conceito de dignidade humana. Em ambos os artigos citados a definição de dignidade se dá por uma conceituação negativa, ou seja, seus contornos são

functions or habits, unless this is justified by overriding legitimate interests. In evaluating the harm, the difference between animals and plants must be taken into consideration.² Whether the dignity of living beings has been respected is determined on a case-by-case basis, by evaluating the severity of the harm suffered by animals or plants against the significance of the legitimate interests. Legitimate interests are, in particular: a. human and animal health; b. guaranteeing food security; c. the reduction of harm caused to the environment; d. the preservation and improvement of environmental conditions; e. securing a substantial economic, social or environmental benefit for society; f. increasing knowledge. ³ The Federal Council determines the conditions under which genetic modifications to the genetic material are exceptionally permissible without a weighing of interests” (SUIÇA. *Federal Act on Non-Human Gene Technology de 21 de março de 2003*. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19996136/index.html#a8>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020).

⁴⁰ “Article 3 Definitions In this Act In this Act: a. *dignity* means the inherent worth of the animal that must be respected when dealing with it. If any strain imposed on the animal cannot be justified by overriding interests, this constitutes a disregard for the animal’s dignity. Strain is deemed to be present in particular if pain, suffering or harm is inflicted on the animal, if it is exposed to anxiety or humiliation, if there is major interference with its appearance or its abilities or if it is excessively instrumentalised”. (SUIÇA. *Animal Welfare Act de 26 de dezembro de 2005*. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20022103/index.html>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020).

delineados a partir de eventuais violações⁴¹. Não se trata, ademais, de conceito absoluto, devendo ser analisado no caso concreto por meio de ponderação. Há semelhante disposição na Lei de Crimes Ambientais brasileira (Lei 9.605/1998), que, ao tratar da prática de abuso e maus-tratos, em seu artigo 32, parágrafo 1º, determina que "incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos"⁴². As experiências que tragam danos aos animais não-humanos, portanto, somente se justificam quando forem a única alternativa viável para a consecução do fim pretendido.

Pode-se citar, ainda, a teoria das capacidades de Martha Nussbaum⁴³ que defende a dignidade para além da vida humana. Para a autora, vida digna seria aquela em que há a possibilidade de desenvolvimento das capacidades naturais específicas de cada espécie. A humanidade, frente a isso, teria deveres tanto positivos, dando suporte a esse desenvolvimento, quanto negativos, se abstendo de impedir os seus processos. Ela apresenta, ainda, uma lista básica de 10 capacidades que poderiam ser utilizadas para guiar políticas públicas e leis relacionadas aos animais não-humanos. Estariam contidos nesta lista o direito a vida (animais sencientes ou não teriam direito de permanecer vivos, mas ela admite que há casos difíceis, como a morte para alimentação, quando seria aceitável a morte sem sofrimento); saúde física (envolvendo a proibição de tratamentos cruéis e

⁴¹ CARVALHO, G. F. S. S.; SOUZA, R. S. *A proteção jurídica dos animais no Brasil e na Suíça: aspectos legais comparados*. 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/54e3mresO3aaYZ9s.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

⁴² BRASIL. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

⁴³ NUSSBAUM, Martha C. *Beyond Compassion and Humanity: Justice for Nonhuman Animals*. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (ed.). *Animal Rights: current debates and new directions*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2004. p. 299-320.

negligência); integridade física (mesmo que não seja infligida dor); sentidos, imaginação e pensamento (nesse sentido, além da proibição de maus-tratos, seriam necessárias leis que garantissem o acesso a fontes de prazer, como o livre movimento em um ambiente apropriado); emoções (não deveriam, por exemplo, ser mantidos isolados ou sofrerem a imposição deliberada de medo); razão prática (dentro da capacidade de cada espécie, deveriam ter a oportunidade de perseguir seus próprios objetivos); afiliação (descreve que, para os seres humanos, essa capacidade tem uma esfera interpessoal, relacionada à convivência e formação de vínculos, e uma pública, focada em autoestima e não humilhação, e ambas seriam também aplicáveis aos animais não-humanos, que teriam direito a formar vínculos e ao *status* legal de seres dignos); relacionamento com outras espécies; atividades de lazer e controle sobre o seu ambiente (para seres humanos essa capacidade estaria ligada à participação política e que essa política seja estruturada de modo que haja respeito e justiça; para os animais, é importante que a concepção política em que estão inseridos também os trate com respeito e justiça, e, especificamente, que haja o respeito pela integridade dos seus habitats, do mesmo modo que há respeito à propriedade humana). Como visto no capítulo anterior, o artigo 216 do Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul não traz expressamente um rol de direitos que seriam conferidos aos entes despersonalizados; nesse sentido, as colocações de Martha Nussbaum se mostram relevantes por trazerem justamente essa base que falta à legislação e a torna, muitas vezes, infrutífera.

Da análise realizada, pode-se depreender que a defesa dos direitos dos animais não depende, unicamente, do seu reenquadramento jurídico - como feito no Código do Meio Ambiente Estadual do Estado do Rio Grande do Sul - mas pode também ser defendida a partir de uma perspectiva de dignidade, com base no valor intrínseco e não meramente instrumental dos animais não-humanos.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo teve por escopo a análise do artigo 216 do novo Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua primeira parte, foi examinado o regime jurídico adotado pela nova legislação, enquadrando-o, dentre as possíveis correntes para concessão de direitos aos animais não-humanos, na corrente dos entes despersonalizados, tendo como pressuposto a separação dos conceitos de pessoa e sujeito de direitos. Demonstrou-se que há necessidade de definição, seja por via legislativa ou jurisprudencial, de quais seriam efetivamente os direitos concedidos aos animais não-humanos. Ademais, surgiu questionamento quanto à constitucionalidade da disposição, devido ao fato de que a competência para legislar sobre direito civil e processual é privativa da União, somente podendo ser delegada aos Estados por lei complementar e em matérias específicas, de acordo com o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Na segunda parte do artigo, foi apontado que a alteração realizada é extremamente restritiva, por alcançar somente alguns animais domésticos, e também antropocêntrica, por abranger apenas seres com os quais costuma-se formar vínculo afetivo, protegendo, em última análise, os sentimentos das pessoas e não o animal por seu valor intrínseco. A alternativa encontrada para a situação relatada foi a defesa da proteção dos animais por meio do respeito à sua dignidade, com fundamento no artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal, o qual veda práticas que possam submeter os animais à crueldade. Foi apresentada, também, a perspectiva da “dimensão ecológica da dignidade humana”, e colacionadas decisões do Supremo Tribunal Federal referentes à regra de vedação de crueldade contida na Constituição Federal, de modo a demonstrar a possibilidade de reconhecimento de valor inerente à vida não humana. Buscou-se

averiguar, por meio de análise de legislação da Suíça, possíveis fundamentos para embasar essa pretensão, ao que foram encontradas duas possibilidades: a extensão da dignidade humana ou uma dignidade própria aos animais não-humanos, embasada em seu valor inerente. Por fim, foi apresentada a teoria das capacidades de Martha Nussbaum, a qual considera a vida como digna quando é possibilitado o desenvolvimento das capacidades de cada espécie, e também traz um rol de direitos que podem servir como base para futuras legislações.

O que se pode concluir, por fim, é que a alteração do código é, em si, bastante contida, o que pode encontrar justificativa na dificuldade de aceitação dos animais não-humanos como membros da comunidade moral, até então somente composta por seres humanos. Entende-se que a mudança tem contornos antropocêntricos, por se dirigir aos animais que mais comumente formam vínculos afetivos com seres humanos. Enfim, conclui-se que as reais consequências da modificação no *status* jurídico dos animais não-humanos somente poderão ser observadas na medida em que houver a judicialização das questões, tendo em vista que não há um rol exposto de quais seriam as faculdades e os direitos concedidos aos novos sujeitos de direitos despersonalizados.



5. REFERÊNCIAS

- ALMOND, R. E. A.; GROOTEN, M.; PETERSEN, T. (ed.). *WWF - Índice Planeta Vivo 2020: reversão da curva de perda de biodiversidade*. 2020. Disponível em: <<https://f.hubspotusercontent20.net/hubsfs/4783129/LPR/PDFs/Brazil%20FINAL%20summary.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. 2º Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre. *Ação Indenizatória nº 5002248-33.2020.8.21.6001*. Autor: Boss Frau Von Kussler. Réu: Bicho Preguiça Pet Shop. Juiz de Direito Vanderlei Deolindo. Porto Alegre.

_____. 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000*. Agravante: Boss Frau Von Kussler. Agravado: Bicho Preguiça Pet Shop. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 27 de 2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei 6054 de 2019*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. *Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VE-TADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre

as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Recorrente: L M B. Recorrida: V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 09 out. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 20 jan 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Recorrente: APANDE - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 03 de junho de 1997. *Diário de Justiça*. Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 28 de março de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 20 jan. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000. Agravante: Felipe Hamilton Loureiro. Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador José Roberto de Souza Meirelles. São Paulo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/2126105F902B26_cavalo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CARVALHO, G. F. S. S.; SOUZA, R. S. *A proteção jurídica dos animais no Brasil e na Suíça: aspectos legais comparados*. 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/54e3mresO3aaYZ9s.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DESCARTES, René. *Discurso del Método*. P. 11. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=5788>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 15.434 de 9 de janeiro de 2020*. Institui o Código Estadual do Meio

- Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP>
Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROSA, Cássio Cibelli. A dignidade da vida e a vedação da crueldade. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-20, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1327>>.
- FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009. Tradução de Rejane Janowitz.
- FRANCIONE, Gary L. *Animals as Persons: essays on the abolition of animal exploitation*. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008.
- HEEGER, Robert. Dignity only for humans? A controversy. In: DUWELL, Marcus *et al* (ed.). *The Cambridge Handbook of Human Dignity: interdisciplinary perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- IRION, Adriana. *Cachorro ingressa na Justiça pedindo indenização a pet shop por danos físicos e psicológicos*. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/portoalegre/noticia/2020/08/cachorro-ingressa-na-justica-pedindo-indenizacao-a-pet-shop-por-danos-fisicos-e-psicologicos-ckdi987jz000g013gi60u0ab4.html>. Acesso em: 2 set. 2020.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986.
- KANT, Immanuel. *Lectures on ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- LOURENÇO, Daniel Braça. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso

- Nacional Brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 2, n. 1, p. 811-839, abr. 2016. Disponível em: <<https://ufrj.academia.edu/DanielBragaLourenço>>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- _____. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- NUSSBAUM, Martha C. Beyond Compassion and Humanity: Justice for Nonhuman Animals. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (ed.). *Animal Rights: current debates and new directions*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2004. p. 299-320.
- OVERSHOOTDAY. *About earth overshoot day*. 2020. Disponível em: <<https://www.overshootday.org/about-earth-overshoot-day/>>. Acesso em: 12 set. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. N. p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 08 set. 2020.
- SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica*. A visão do direito civil. *Revista Jurídica Luso-brasileira*, Lisboa, v. 3, n. 4, p. 897-911, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2018/4/2018_04_0755_0780.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.
- SUÍÇA. *Animal Welfare Act de 26 de dezembro de 2005*. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20022103/index.html>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.
- _____. *Constituição Federal da Suíça de 18 de abril de 1999*. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 10

de setembro de 2020.

_____. *Federal Act on Non-Human Gene Technology de 21 de março de 2003*. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19996136/index.html#a8>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.